



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029656-73.2010.815.2001.

Origem : *13ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado.*

Apelante : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

Apelada : *Waldenio Rikarth da Silva Costa.*

Advogado : *Maria da Penha Leite de Melo Pereira.*

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. NECESSIDADE DO MANEJO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- É cediço que, transitada em julgado a decisão, ainda que existente nulidade, esta não pode ser pronunciada por meio do presente recurso, mas sim através de meios de impugnações autônomas.

- *In casu*, considerando que a parte recorrente sustenta a existência de nulidade processual por ausência de intimação em nome de advogado específico e diante da sua argumentação no bojo de recurso apelatório após o trânsito em julgado da sentença meritória, entendo que o vício deve ser sanado por meio das impugnações autônomas, razão pela qual a presente insurgência recursal não merece conhecimento por esta Corte de Justiça por sua manifesta inadmissibilidade.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, hostilizando sentença (fls. 79) proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “**Ação Cautelar Exibitória**”, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença pelo pagamento da dívida (honorários sucumbenciais).

Na peça de ingresso, a parte autora alegou a surpresa com negatização de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em virtude de suposto contrato de financiamento celebrado com a parte promovida, pugnando, ao final, pela sua exibição.

Após o trâmite legal, o pleito autoral foi julgado procedente, condenando o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 50/52).

Com o trânsito em julgado, fora iniciada a fase de cumprimento de sentença e, em seguida, efetivada a penhora *on line* da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 67/70).

Posteriormente, sobreveio sentença de extinção da fase de cumprimento, em razão do pagamento da dívida (fls. 79).

|Petição do promovido, alegando a nulidade processual, em virtude da ausência de publicação da sentença de mérito em nome do advogado requerido na peça de defesa. Ao final, requereu o chamamento do feito à ordem, com a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à

intimação equivocada e, conseqüentemente, abertura de prazo recursal (fls. 81/83).

Despacho do Magistrado de primeiro grau, indeferindo o pleito (fls. 107).

Publicação da sentença de fls. 79 (fls. 109v).

Inconformado, o demandado interpôs Recurso Apelatório (fls. 110/117), aduzindo a nulidade da intimação dos atos processuais, tendo em vista a inobservância do requerimento de publicação/intimação em nome de advogado específico, desde o momento da apresentação da peça contestatória. Em seguida, pugna pelo reconhecimento do vício para que seja novamente publicada a sentença de mérito proferida na fase de conhecimento.

Contrarrazões ofertadas (fls. 124/129).

O Ministério Público, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, pugnou pelo provimento do recurso apelatório (fls. 140/142).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da decisão em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas*

até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Na situação dos autos, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada quando da vigência das normas processuais regidas pela Codificação de 1973 (fls. 109v).

Pois bem. A presente insurgência recursal cinge-se ao reconhecimento ou não de nulidade processual, em virtude da inobservância de intimação/publicação dos atos processuais em nome de advogado específico, conforme requerimento feito no bojo da peça contestatória. Por isso, pugna pelo reconhecimento do vício para que seja novamente publicada a sentença de mérito proferida na fase de conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que a ação cautelar de exibição de documentos fora sentenciada em 10/02/2012 e publicada em 24/04/2012, conforme certidão de fls. 53. Ainda constata-se que não houve a interposição de recurso, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado em 23/05/2012.

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Por outro lado, é cediço que, transitada em julgado a decisão, ainda que existente nulidade, esta não pode ser pronunciada por meio do presente recurso, mas sim através de meios de impugnações autônomas.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para

impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.

3. Se a insurgência é contra a parte da sentença que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios sem observar os ditames do art. 20, § 3º, do CPC, o vício é de caráter rescisório, de modo que o instrumento processual adequado é a ação rescisória, apta a discutir a existência de violação literal de dispositivo de lei.

*4. O equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem). Precedentes.*

5. Não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela nullitatis. 6. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1524632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

Nesse diapasão, como acima aludido, é defeso à parte reabrir discussão de matéria albergada pela coisa julgada, a qual só deve ser, *ad argumentandum*, rediscutida e desconstituída por meio de ação própria.

Por isso, considerando que a parte recorrente sustenta a existência de nulidade processual por ausência de intimação em nome de advogado específico e diante da sua argumentação no bojo de recurso apelatório após o trânsito em julgado da sentença meritória, entendo que o vício deve ser sanado por meio das impugnações autônomas, razão pela qual a presente insurgência recursal não merece conhecimento por esta Corte de Justiça por sua manifesta inadmissibilidade.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa

entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Nesse contexto, em face da inadmissibilidade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelarório**.

P.I.

João Pessoa, 6 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator